

## PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, (Projeto de Lei nº 6.706, de 2006, na Casa revisora), da Senadora Ideli Salvatti, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais – Libras em todas as etapas e modalidades da educação básica.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 180, de 2004, que tem por finalidade assegurar a oferta da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todas as etapas e modalidades da educação básica. Para esse fim, a proposição altera a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Dessa forma, a proposição busca assegurar às crianças surdas, mudas e surdas-mudas condições mais favoráveis de participação no ambiente escolar. Especialmente no caso das crianças surdas e surdas-mudas, a Libras pode ser considerada língua materna, primária, sendo o português escrito uma forma secundária de comunicação.

O Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, de autoria da Senadora Ideli Salvatti, teve seu texto aprovado no Senado Federal e foi remetido à análise da Câmara dos Deputados, de onde retorna, agora, sob a forma de substitutivo que, em lugar de acrescentar novo artigo à LDB, altera os seus arts. 58 e 59 para dar maior abrangência às alterações inicialmente cogitadas. Esse substitutivo assegura aos educandos com necessidades especiais a oferta de: Libras; tradução e interpretação em Libras; língua portuguesa para surdos; sistema Braille; recursos auditivos e digitais; métodos de orientação e mobilidade; tecnologias assistivas e ajudas técnicas; e interpretação de Libras digital, tadoma e outras formas de comunicação.

O texto do Substitutivo da Câmara inclui no *caput* do art. 58 da LDB o conteúdo atualmente veiculado nos seus §§ 1º e 2º, generalizando a oferta de atendimento especializado e extinguindo a segregação em classes, escolas ou serviços especiais como alternativa à integração nas classes comuns. Revoga, ainda, o § 3º desse artigo, que prevê o início da oferta da educação especial, como dever do Estado, na educação infantil.

O SCD acrescenta, ainda, três parágrafos ao art. 59 da LDB. O primeiro deles determina que os currículos dos cursos superiores incluam componentes ou disciplinas relativos ao atendimento das necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência. O segundo obriga a inclusão, nos currículos dos cursos de formação de professores, de nível médio e superior, de eixos temáticos que deem acesso a conhecimentos que contribuam para a educação inclusiva. O terceiro parágrafo obriga o poder público a oferecer aos familiares e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva condições para o aprendizado de Libras.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, atribui à CDH competência para opinar sobre matérias relativas à proteção e integração social das pessoas com deficiência, como é o caso da proposição ora examinada.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao texto original do Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, tem relevantes méritos. Enquanto a proposta original mencionava apenas a Libras, o novo texto abrange outras formas de comunicação, utilizadas por pessoas com deficiência visual, como é o caso do sistema Braille e da tadoma. A extensão da oferta de Libras à família e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva também é positiva.

As mudanças no art. 58 da LDB são importantes. Com relação ao § 1º, fazem com que o atendimento educacional especializado passe a ser obrigação generalizada, em lugar da oferta de serviços de apoio especializado somente quando necessário. A revogação do § 2º extingue a possibilidade de segregação discricionária dos educandos com necessidades especiais quando for considerada impossível a sua integração nas classes comuns, o que é contraditório com a ideia de inclusão ampla. Já o § 3º é revogado por ser desnecessário prever o início da educação especial na educação infantil, dado que o atendimento especializado é generalizado na rede escolar.

Os dois primeiros parágrafos que o substitutivo acrescenta ao art. 59 são importantes para promover a inclusão no ensino superior e para assegurar que os cursos de formação de professores ofereçam aos seus alunos conhecimentos necessários para promover a educação inclusiva.

O terceiro parágrafo que o substitutivo acrescenta ao art. 59 é importante para a integração familiar e comunitária da pessoa surda, mas mereceria dois reparos: é excessivamente abrangente ao mencionar pessoas com qualquer grau de deficiência auditiva, quando o correto seria referir-se às pessoas surdas, e não menciona as pessoas mudas, para as quais a Libras também é uma forma importante de comunicação. Como não podemos oferecer emendas a substitutivo, confiamos que a aplicação da norma seguirá o bom senso e poderá abranger também as pessoas mudas, por afinidade.

Na redação proposta para alínea *e* do inciso I do art. 59, consta a palavra “áudios” onde deveria constar “auditivos”, mas esse erro não impede a compreensão do sentido da norma, de modo que o relevaremos.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator